



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070707-33.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RONALDO DOS ANJOS DIAS, são apelados CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFÍCIOS LTDA)EAGLE SEGUROS e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1070707-33.2024.8.26.0002

APELANTE: RONALDO DOS ANJOS DIAS

APELADO: CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA. e
ITAÚ UNIBANCO S.A.

COMARCA: BIRIGUI

VOTO Nº 9161

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. Alegação do demandante de que desconhece a filiação que deu origem aos descontos que recaem sobre o seu benefício previdenciário. Arguição de cerceamento de defesa, na medida em que o juízo a quo julgou o feito sem a realização de perícia. Acolhimento. Impugnação da autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual exibido em contestação. Existência de dúvida razoável acerca da autenticidade da assinatura exibida pela demandada. Necessidade de realização de perícia grafotécnica (Tema 1061-STJ). Sentença anulada, com devolução dos autos ao juízo de primeiro grau. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 234/238) que julgou improcedente a ação declaratória c/c indenizatória movida por RONALDO DOS ANJOS DIAS em face de CLUBE CONECTAR DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA. e ITAÚ UNIBANCO S.A.

Nas razões recursais (fls. 243/253), o demandante sustenta, em síntese, que **(i)** jamais se afiliou à associação demandada, de modo que desconhece a origem dos descontos realizados em seu benefício a título de contribuição; **(ii)** a sentença é nula, por cerceamento de defesa, visto que julgou o feito sem a prévia realização de prova pericial, a despeito de ter havido impugnação específica à autenticidade dos documentos exibidos pela ré.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fl. 254)

Contrarrazões (fls. 259/271; 272/283).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de demanda em que o autor alega, em síntese, desconhecer a origem dos descontos realizados pela associação demandada sobre seu benefício previdenciário, nunca tendo se filiado ou firmado qualquer contrato juntado a ré.

Em contestação (fls. 43/59), a demandada exibiu a ficha de filiação assinada do demandante.

Na réplica (fls. 207/218), o demandante impugnou a autenticidade da assinatura constante do documento, alegando que a ré utilizou-se de seu documento de forma fraudulenta.

Asseverou, ainda, que a assinatura exibida é uma montagem com sua assinatura do documento, razão pela qual aparenta ser verdadeira.

Sobreveio, então, a sentença recorrida, que julgou improcedente a demanda.

Pois bem.

Não há como se determinar a legitimidade da assinatura aposta no contrato, expressamente impugnada pelo demandante. Tal questão, dada a sua natureza técnica e especializada, deve ser esclarecida por meio de avaliação pericial apropriada.

Por esse motivo, determino o retorno dos autos ao primeiro grau para que seja realizada perícia grafotécnica, às custas da demandada, a quem incumbe o ônus de infirmar a impugnação (Tema 1061 do STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**
AO RECURSO para anular a sentença.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR